



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

Nº 1.0000.23.185201-3/001

BELO HORIZONTE

AGRAVANTE(S)

ITAÚ UNIBANCO SA

AGRAVADO(A)(S)

CERVEJARIA TRES LOBOS LTDA -

EPP

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação dos honorários referentes ao Laudo de Constatação Prévia (ordens 373/397) - subscrito pelo Sr. Vicente Eustáquio Mascarenhas.

Aduz a parte agravada (ordem 399) que a quantia requerida pelo mencionado profissional (0,5% do valor da causa) representa vinte e cinco por cento do faturamento bruto da empresa, sendo certo, ainda, que, na elaboração do Laudo de Constatação Prévia, não se busca “esquadrinhar a realidade das informações constantes da documentação que instrui a peça de ingresso, tampouco fazer juízo de valor quanto a viabilidade econômica da empresa” (ordem 399).

Comparativamente, afirma que a atuação do Administrador Judicial (cuja incumbência demanda atuação por período sensivelmente maior e com funções mais numerosas por força do art. 22, da LRF) excede em muito a atuação do perito quando da feitura do Laudo de Constatação Prévia, além do que é possível a fixação de 2% (dois por cento) do valor dos créditos concursais em favor daquele primeiro por se tratar de empresa de pequeno porte.

Ainda como forma de robustecer a argumentação trazida, a agravada traz a lume a relação de quatro feitos em que os respectivos juízos fixaram os honorários periciais em quantia não superior a dez mil reais – denotando-se, assim, o descompasso com o valor pretendido pelo Sr. Vicente.

Requer, então, que “os honorários [...] [sejam] fixados conforme os precedentes ora trazidos, até mesmo pelas características do caso,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

sob pena de se impingir mais um peso à empresa que luta pelo soerguimento” (ordem 399).

À ordem 412, o senhor perito argumenta que “esforço de todos os profissionais envolvidos no processo de recuperação judicial, devem ser alinhados com os valores dos passivos, pois obviamente estes que determinarão os esforços a serem empreendidos ao longo do processo”, unindo-se a isso o fato de que não existe regramento específico para a remuneração dos profissionais a partir do enquadramento legal da empresa.

Diz, também, que o a remuneração do Administrador Judicial não se submete ao Plano de Recuperação pelo que “o argumento de encaixar a inclusão da remuneração do administrador judicial, no fluxo do plano é de todo impossível, seja por imposição dos devedores ou dos credores” (ordem 412).

Além disso, aponta que a Associação dos Peritos Judiciais, Árbitros, Conciliadores e Mediadores de Minas Gerais (ASPEJUDI) indica que a “hora de trabalho para periciais judiciais atualmente é R\$ 566,43(quinzentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos) conforme consta no site <https://www.aspejudi.com.br/honorarios.php>” (ordem 412) – valor esse que, reduzido pelo profissional e sua equipe a R\$ 560,00, alcança, a partir de tabela produzida (ordem 412, f. 03), a quantia total de R\$ 270.480,00.

A d. PGJ, por sua vez, opinou pelo arbitramento de dez salários-mínimos em favor do perito (ordem 416), argumentando, em suma, que os honorários destinados ao Administrador Judicial não se confundem com aqueles devidos ao perito judicial, sendo certo, ainda, que o próprio laudo apresentado “aponta os limites do trabalho realizado” (idem), além do que “não deve o valor dos honorários se submeter ao tabelamento de entidades de classe ou outros órgãos” (ibidem).

Afirmou o representante do MP em segundo grau, igualmente, que deve ser considerado o que dispõe o art. 47, da Lei nº 11.101/05,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

visto que a oneração excessiva da empresa pode dificultar o seu soerguimento e satisfação de suas dívidas, em consonância com o que já decidido por este Tribunal de Justiça no bojo de alguns julgamentos análogos.

Isso posto, passo a decidir.

Analisando a documentação trazida, julgo que os argumentos trazidos pela parte agravada e pela d. PGJ devem ser parcialmente acolhidos para reduzir o valor dos honorários periciais pretendidos pelo profissional, Sr. Vicente Eustáquio Mascarenhas, nos termos abaixo destacados.

De início cumpre trazer à colação o que dispõe o artigo 51-A, § 1º, da Lei nº 11.101/05, *verbis*:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

Aproveito a oportunidade para destacar que, muito embora a melhor doutrina e jurisprudência indiquem o acerto de se nomear o perito responsável pelo Laudo de Constatação Prévia como administrador judicial, ressalto que, no presente caso, tal providência se daria sem provocação dos litigantes.

Afigura-se totalmente correta e lógica a nomeação dos peritos formuladores do laudo de constatação prévia que concluíram pela existência dos requisitos exigidos no artigo 51-A da LFRJ para a função de administrador judicial da ação de soerguimento, para que se possa obter com rapidez e eficiência os escopos da ação de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

recuperação judicial, quais sejam: a fonte produtora, os empregos, a arrecadação tributária e os interesses dos credores, visando, assim, promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em caso semelhante, no qual também me coube a relatoria de recuperação judicial de grande repercussão, adotei o entendimento supramencionado, mas tão somente por provocação expressa de uma das partes.

Em não havendo a submissão de referida matéria ao crivo desta instância revisora, não se mostra possível a substituição do administrador já designado em primeiro grau neste momento, cabendo ao juízo, caso entender necessário, proceder à troca.

De outra banda, contrapondo-se o referido comando contido no art. 51-A, da LRF, ao Laudo subscrito pelo i. perito (ordens 374/397), julgo que restou demonstrada a complexidade do trabalho desenvolvido por ele e sua equipe, tendo sido dispendidas mais de quatrocentas e oitenta horas de serviço.

De se dizer, ainda, que foi necessária a realização de visita *in loco* à sede da empresa, tal como se infere a partir das fotografias colacionadas junto ao Laudo de Constatação, mediante deslocamento do profissional.

Além disso, entendo que as funções atribuídas ao perito são, de fato, assaz diferentes daquelas deixadas a cargo do administrador judicial, mas considero que o prazo exíguo fixado em lei (art. 51-!, § 2º, da LRF) para fins de produção do respectivo laudo deve ser considerado em contraponto ao prazo de duração de meses do labor normalmente exercido por aquele segundo profissional. Soma-se a isso o fato de que as 483 horas de serviço necessárias à confecção do Laudo de Constatação Prévia corroboram, uma vez mais, a complexidade da causa, visto que necessário o elástico de quase quatro vezes o prazo legal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.005893-7/002 (DJ 15/02/2018), o eminente Des. Renato Dresch assim se manifestou:

Como é cediço, é de grande importância e responsabilidade o trabalho do perito, a ponto de influenciar no julgamento da causa. Todavia, muito embora inexista um critério objetivo para o valor dos honorários periciais, para fixá-los o magistrado deve levar em conta a proporcionalidade e razoabilidade, além, claro, da complexidade do objeto da perícia, bem como o tempo requerido para a realização do trabalho, o valor da causa, a necessidade de deslocamento. É dizer: se o trabalho for de pouca complexidade, devem ser arbitrados honorários proporcionais à simplicidade da perícia e vice-versa.

O valor da causa, segundo a documentação acostada aos autos (ordem 02), atinge o *quantum* de R\$ 55.418.090,40 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, noventa reais e quarenta centavos), demonstrada, portanto, a expressividade e complexidade do feito de origem – que também deve ser consideradas, no momento da fixação dos honorários periciais.

Ademais, de se apontar que a agravada não prestou, em sua totalidade, a relação de documentos requeria pelo culto perito, constando, ao menos, nove demandas não atendidas (ordem 374), dificultando, assim, a elaboração de documento mais detalhado.

Muito embora o nobre perito tenha entendido pela “regularidade e completude da documentação apresentada no requerimento de Recuperação Judicial”, assim como demonstrado que “a empresa segue desempenhando suas atividades, atendendo, portanto, a primeira exigência contida na legislação aplicável” (ordem 374), corrobora-se, assim, a demanda profissional exigida e o prazo para sua confecção.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.185201-3/001

Foram, ao menos, trinta e sete documentos distintos analisados pelo diligente perito, visando-se alcançar a conclusão pelo atendimento dos requisitos constantes dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Assim, em que pese a concordância com a alegação da d. PGJ no sentido de que “não deve o valor dos honorários se submeter ao tabelamento de entidades de classe ou outros órgãos, como faz crer o sr. Perito”, julgo que o presente caso, diante de tudo o que explanado linhas atrás, demanda o arbitramento dos honorários periciais em R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) que, ao fim e ao cabo, equivale aproximadamente 0,2% (dois décimos por cento) do valor da causa.

Alcanço esse patamar diante do pleito de *id* 9862816972 (autos originários), aviado pelo Administrador Judicial, no qual requerida a fixação dos respectivos honorários em patamar não inferior a 2% (dois por cento) do valor da recuperação judicial.

Muito embora ainda não arbitrados em primeiro grau, entendo que referida baliza deve nortear o exame deste Desembargador, visto representar, com razoabilidade e prudência, *quantum* que deve ser referenciado nesta oportunidade.

Isso posto, **HOMOLOGO O LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA DE ORDENS 373/397 E ARBITRO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 110.000,00 (CENTO E DEZ MIL REAIS) A SEREM CUSTEADOS PELA RECUPERANDA, NOS TERMOS DA LEI, E COM PAGAMENTO IMEDIATO.**

**Intimem-se o agravante, a agravada, a d. PGJ e o i. perito desta decisão.**

Belo Horizonte, 06 de março de 2024.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
Relator